

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 000.728/2018-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Pendências/RN.

Responsável: Ivan de Souza Padilha (406.389.104-63).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. RELOCAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS. IRREGULARIDADES NA GESTÃO FINANCEIRA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) contra o Sr. Ivan de Souza Padilha, Prefeito do Município de Pendências/RN nas gestões de 2009-2012 e 2013-2016, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio 114/2008 (Siafi 652186).

2. O referido ajuste visou à “relocação de 40 (quarenta) unidades habitacionais nas comunidades de Ilha São Francisco, Massapé, Boa Vista, Pedrinhas e Amargoso”, na aludida municipalidade, conforme se verifica do Plano de Trabalho (peça 1, pp. 25/29).

3. Para cumprimento do objetivo pactuado, foram previstos investimentos no montante de R\$ 630.000,00, sendo R\$ 600.000,00 a conta do concedente e R\$ 30.000,00 provenientes de contrapartida (peça 1, p. 19).

4. Apenas um terço da verba federal prevista foi liberada, mediante duas Ordens Bancárias 2010OB808364, de 31/12/2010, e 2011OB800994, de 30/03/2011, ambas no valor de R\$ 100.000,00 (peça 3, p.17).

5. A vigência do instrumento foi estipulada para o período de 19/1/2009 a 19/7/2013, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 18/8/2013 (peça 1, p. 21).

6. Transcrevo, a seguir, com alguns ajustes de forma, trecho da instrução inicial da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), que, além de historiar os fatos, promove também o exame dos elementos constantes dos autos (Peça 15):

“3. Como fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, destacam-se as seguintes conclusões do Relatório do Dnocs (peça 3, p. 17-25):

3.1. Com relação aos pagamentos das Notas Fiscais emitidas, verificou-se a ausência de comprovantes bancários das transferências realizadas, com a identificação do credor, valor, data e autenticação do banco; recibos sem datas; ausência de Guias da Previdência Social (GPS), com os respectivos comprovantes bancários de quitação; e realização de despesas fora da conta específica. Destaca-se que tais pendências permaneceram, mesmo após a documentação enviada pelo conveniente, por meio do Ofício 80-C/2014, de 09/12/2014, acostado à peça 2, p. 15-16;

3.2. Quadro de despesas irregulares:

NF	Item	Motivo/Fundamentação Legal	Valor (R\$)
114	Retenção de ISS	Pagamento por fora da conta específica do convênio (art. 50 da PI 127/2008)	662,50
	Retenção de ISS		510,13

119	Valor Líquido	Pagamento por fora da conta específica do convênio (art. 50 da PI 127/2008)	13.530,52
	Retenção de ISS	Pagamento por fora da conta específica do convênio (art. 50 da PI 127/2008)	742,21
	Retenção de ISS	Pagamento por fora da conta específica do convênio (art. 50 da PI 127/2008) e Ausência do comprovante de pagamento da GPS	571,50
140	Valor Líquido	Ausência de comprovante bancário da transferência com data, valor e identificação do credor	91.005,35
	Retenção de ISS	Ausência do comprovante de pagamento da GPS	3.843,89
150	Valor Líquido	Ausência de comprovante bancário da transferência com data, valor e identificação do credor	94.033,08
	Retenção de ISS	Ausência do comprovante de quitação do imposto	5.158,15
	Retenção de ISS	Ausência do comprovante de pagamento da GPS	3.971,78
Total (R\$)			214.029,11

3.3. Quadro da apuração do valor proporcional a ser devolvido ao Dnocs - considerando apenas o valor acatado de R\$ 17.069,48 (R\$ 12.077,41 e R\$ 4.992,07), bem como a proporção inicialmente pactuada:

Receitas	Despesas
Repasse R\$ 200.000,00	Despesas acatadas R\$ 17.069,48 (proporção do Dnocs de 95,24% = R\$ 16.256,97 mais proporção do Conveniente de 4,76% = R\$ 812,51)
Contrapartida depositada na conta do Convênio.....R\$ 15.111,73	Saldo do conveniente R\$ 14.2999,22 (R\$ 15.111,73 menos R\$ 812,51)
	Saldo do Concedente R\$ 183.743,03 (R\$ 200.000,00 menos R\$ 16.256,97)
Total R\$ 215.111,73	Total R\$ 215.111,73

4. Foi dada oportunidade de defesa ao responsável, tendo em vista as notificações com os respectivos avisos de recebimento (peça 2, p. 33-34 e 40-41; peça 3, p. 6-7). No entanto, as alegações apresentadas (peça 2, p. 15-16) foram consideradas insuficientes pelo Dnocs para elidir as irregularidades constatadas.

5. Em 19/2/2016 foi emitido, pelo Dnocs, o Relatório de TCE 2/2017, que apurou dano ao erário, no valor de R\$ 183.743,03, e a responsabilidade do Sr. Ivan de Souza Padilha (peça 3, p. 17-25).

6. Entre 4/12/2017 e 7/12/2017, a Controladoria-Geral da União expediu o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno - referência 1189/2017-CGU (peça 3, p. 30-35), todos pela irregularidade das contas, em consonância com as informações contidas no Relatório do Tomador de Contas.

7. Em 27/12/2017, foi proferido o Pronunciamento Ministerial atestando conhecimento das

irregularidades (peça 3, p. 40).

8. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade, conforme delegação de competência conferida pelo relator destes autos (Peça 10), foi efetuada a citação do Sr. Ivan de Souza Padilha, nos seguintes moldes:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
1215/2018-TCU/SECEX-TCE (peça 10)	17/8/2018	26/9/2018 (vide AR de peça 13)	Nylton G. do Nascimento	O responsável solicitou prorrogação de prazo de 30 dias a partir do vencimento original em 11/10/2018 (peças 11 e 12)	11/11/2018

9. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

10. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereço realizada pelo TCU na base da Receita Federal (peça 5), com a comprovada entrega do ofício citatório nesse endereço (vide parágrafo 8 acima).

CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas do Sr Ivan de Souza Padilha serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

7. Diante do silêncio do ex-prefeito e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, a Secex-TCE apresentou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 15 a 17):

“a) considerar revel o Sr. Ivan de Souza Padilha (CPF: 406.389.104-63), Prefeito Municipal de Pendências/RN (Gestões 2009-2012 e 2013-2016) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I e III, 16, inciso III, alínea **b** e **c**, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Ivan de Souza Padilha (CPF: 406.389.104-63), Prefeito Municipal de Pendências/RN nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da citada lei;

b.1) Data e valor e original do débito:

	Valor (R\$)
31/12/2010	83.743,03
30/3/2011	100.000,00

b.2) Valor do débito atualizado em 20/3/2019 (peça 14): R\$ 347.228,11

c) aplicar ao Sr. Ivan de Souza Padilha (CPF: 406.389.104-63), Prefeito Municipal de Pendências/RN nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, a multa prevista no art. 57 da Lei

8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Integração Nacional e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

f) autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

8. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica (peça 18).

É o Relatório.